

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmiroli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida “PEC do Plasma” levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira, Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino, Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

## **O DIREITO DE MORRER: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE SOBRE SUICÍDIO ASSISTIDO E A DIGNIDADE HUMANA**

## **THE RIGHT TO DIE: A CONTRIBUTION TO THE DEBATE ON ASSISTED SUICIDE AND HUMAN DIGNITY**

**Victória Kocourek Mendes  
Márcio de Souza Bernardes  
Edenise Andrade da Silva**

### **Resumo**

O suicídio assistido é pauta relevante e polêmica ao redor do mundo, sendo frequentemente comentado em conjunto da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, no presente trabalho objetiva-se verificar a compatibilidade entre o suicídio assistido e o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, sob a ótica do "direito de morrer". O trabalho, visa contribuir para o debate acerca do suicídio assistido no Brasil, à luz de tal fundamento constitucional, com o intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível compatibilizar o suicídio assistido e a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição brasileira de 1988? Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo. Como procedimento, foi aplicado o bibliográfico, a partir de pesquisa e exploração de marcos teóricos relevantes ao tema, tendo como teoria de base os autores Maria de Fátima Freire de Sá, Luciana Dadalto e Ingo Sarlet. Ao final, concluiu-se que ambos os conceitos, sob a perspectiva da autonomia e liberdade individual, podem ser compatibilizados, destacando-se a importância da continuidade do debate sobre o tema, em face de sua elevada relevância social e jurídica.

**Palavras-chave:** Constituição federal, Dignidade da pessoa humana, Direito constitucional aplicado, Direito de morrer, Suicídio assistido

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Assisted suicide is a relevant and controversial issue worldwide, often discussed in connection with the principle of human dignity. In this context, the present study aims to examine the compatibility between assisted suicide and the principle of human dignity enshrined in the 1988 Federal Constitution of Brazil, under the perspective of the "right to die." The research seeks to contribute to the ongoing debate on assisted suicide in Brazil in light of this constitutional principle, with the objective of addressing the following research question: is it possible to reconcile assisted suicide with the principle of human dignity as established in the 1988 Brazilian Constitution? The methodological approach adopted was deductive. As for the procedure, a bibliographic method was applied, based on the review and analysis of theoretical frameworks relevant to the topic, with foundational contributions from scholars such as Maria de Fátima Freire de Sá, Luciana Dadalto, and Ingo Sarlet. The study concludes that both concepts, from the standpoint of individual autonomy and freedom,

can be reconciled, emphasizing the importance of continued debate on the subject given its high social and legal relevance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Applied constitutional law, Assisted suicide, Brazilian constitution, Human dignity, Individual right to die

## 1 INTRODUÇÃO

A interseção entre o fundamento constitucional da dignidade humana e o direito à vida é temática amplamente explorada e positivada nos mais diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. A existência humana, desde o seu nascimento, é tutelada e protegida pelo direito à vida, acompanhado, em geral, de tal fundamento positivado na Constituição Federal. Entretanto, a discussão torna-se muito mais complexa quando se analisa a morte à luz da dignidade humana, principalmente, quando se trata de métodos que antecipam o fim da vida, como é o caso do suicídio assistido. Tal discussão encontra-se em voga no meio acadêmico contemporâneo, tendo em vista, não somente as controvérsias a ela associadas, mas também sua relevância como questão geradora de debates de cunho ético, científico e jurídico. Tais panoramas movimentam a pesquisa e a elaboração de novas teorias.

Nesta seara, denota-se a relevância do estudo quanto à temática proposta, porquanto possui vasto impacto social, dadas as influências religiosas, morais e culturais inerentes a qualquer coletividade. Todas as decisões relacionadas ao fim da existência de um ser humano, não somente afetam a pessoa em si ou seu núcleo familiar, mas a sociedade como um todo.

Diante desse contexto, o presente estudo propõe-se a examinar, sob uma ótica jurídico-constitucional, a possibilidade de escolha do indivíduo quanto à terminalidade de sua existência de maneira antecipada, exercendo o seu “direito de morrer” pela técnica do suicídio assistido. Nessa perspectiva, busca-se verificar a compatibilidade de tal opção com a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República na Constituição brasileira de 1988.

A hipótese de trabalho dos conceitos apresentados, recai sobre os indivíduos com doenças em estágio terminal ou degenerativas, que não possuem cura ou tratamento eficaz disponível atualmente no Brasil, provocando sofrimento desmedido àqueles que lhe são acometidos. Para tanto, o foco do estudo se volta ao Brasil na atualidade, considerando suas particularidades, levando em conta tanto os aspectos legais quanto os morais que regem a sociedade brasileira contemporânea.

Em essência, em face da relevância que as discussões acerca da temática vêm tomando no ambiente acadêmico internacional e brasileiro, como forma de contribuição ao debate, objetiva-se, no presente trabalho, responder o seguinte problema de pesquisa: é possível compatibilizar o suicídio assistido com o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição brasileira de 1988?

Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, porquanto, permite a organização dos argumentos de forma lógica e sistemática. Como método de procedimento, utilizou-se o bibliográfico, a partir de marcos teóricos relevantes para a temática estudada, considerando a análise e estudo de doutrina e produções já existentes no mundo acadêmico sobre o tema. <sup>357</sup> Este

aporte metodológico resultou em um artigo dividido em três partes. Dessa forma, em primeiro momento, serão apresentados aspectos essenciais sobre o suicídio assistido e as demais técnicas de morte com intervenção.

Já a segunda parte, traça linhas gerais e conceituação acerca da dignidade da pessoa humana. Por fim, na terceira e última seção, verifica-se a possibilidade da compatibilização entre os dois temas apresentados e estudados anteriormente, a saber: o suicídio assistido e o fundamento constitucional em comento.

## **2 MORTE COM INTERVENÇÃO E ALGUNS ASPECTOS CONCEITUAIS RELEVANTES**

A morte, de um modo geral, é tabu nas mais diversas sociedades existentes no planeta Terra. Trata-se de temática delicada e, quando associada à dignidade humana, numa perspectiva de autonomia para morrer, toma patamar de complexidade ainda maior. Em meio ao debate sobre a abreviação da existência, é relevante delimitar o que se comprehende como sendo o momento da morte. No presente trabalho, é compreendida como a perda irreversível de funcionamento do cérebro (Valls, 2002, s/p.).<sup>1</sup>

Frente a isso, observa-se que a discussão acerca do suicídio assistido toma tal proporção, principalmente, em razão da forma que a humanidade lida com o diálogo entre o viver e o morrer. Conforme Valls (2002, s/p.) indica, a compreensão que temos sobre a morte é que ela é circular, e, em seus termos: “Morremos quando deixamos de viver, e deixamos de viver quando morremos.”.

Schramm (2002, *apud* Kovács, 2003, p. 121), indica, em seu estudo, que um só conceito sobre morte não a demonstra em sua completude. É indispensável a compreensão filosófica e moral aliada à temática, analisando o que leva um indivíduo a querer terminar, de forma antecipada, a sua existência. A discussão central é se existe ou não o direito e, por consequência, autonomia, do indivíduo de encerrar a sua própria vida de maneira antecipada através de técnicas específicas.

Tal qual a morte e sua concepção, o suicídio é um dos mais antigos dilemas acerca da finitude humana. Trata-se de objeto de debate por diversas sociedades no âmbito social, moral e religioso. As práticas como eutanásia e suicídio assistido, são desde sempre, rodeadas de duros embates e desinformação. Sobre o tema, assim entendem Sá e Moureira (2018, p. 81):

Dentre as mais calorosas discussões enfrentadas pelo Direito na atualidade, dúvida não resta que uma das mais intrigantes diz respeito ao exercício de uma pretensa autonomia para morrer. A causa dessas discussões decorre da forma como a humanidade lida com o diálogo entre o viver e o morrer. [...] Enquanto para uns a morte é um porvir, determinada por uma transcendência ao ser vivente: a natureza, o destino, Deus, o acaso... (*sic*) Para outros, a morte revela o exercício de uma possibilidade do próprio ser vivente.

Sob essa ótica, denota-se que a temática do suicídio assistido, bem como, as demais propostas de antecipação do fim da vida, estão rodeadas de polêmicas e opiniões contrastantes. Há, certamente, em alguns aspectos, consenso na doutrina, porém, ao tratar da morte, da forma que seja, os conflitos de perspectiva são inevitáveis. Quando se aborda, portanto, técnicas de terminalidade da existência, a dissidência só aumenta.

Portanto, diante disso, revela-se imprescindível limitar alguns conceitos na sequência. Depreende-se que não serão tão somente conceituados por mero protocolo, mas receberão destaque, pois a clarificação das terminologias representa papel fundamental para o estudo, visando evitar confusões e equívocos em um tema de tamanha relevância. Diante disso, segue-se agora às definições necessárias.

A eutanásia, do grego *eu* (bom) e *thanatos* (morte), trata-se de proposta que objetiva acelerar ou antecipar a morte do paciente, a partir da interferência de um terceiro. Logo, comprehende-se como a morte provocada por terceiro, pautada pelo sentimento compaixão, em face do grande sofrimento que acomete aquele que se encontra enfermo (Villas Bôas, 2018, p. 42).

Importa mencionar que o conceito de eutanásia foi alterado diversas vezes ao longo da história, sendo readaptado conforme o conceito cultural e social do período. Nessa perspectiva, é relevante fazer um curto retrospecto acerca de seu significado. Pessini (2004 *apud* Dadalto, 2019, p. 2), em seu estudo, apresenta que, inicialmente, na antiguidade clássica, a eutanásia era concebida como uma morte boa – daí, a terminologia grega supramencionada.

Com o Cristianismo, a eutanásia passou a ser vista com maus olhos, sendo ao mesmo tempo compreendida como ato imoral e pecaminoso, porquanto a vida seria um dom dado por Deus. Foi apenas no Renascimento que a pauta voltou a ser melhor aceita. Em 1605, o estudioso Francis Bacon retomou a discussão acerca da eutanásia e sua aplicação prática em doentes terminais (Pessini, 2004 *apud* Dadalto, 2019, p. 2).

Porém, já no século XX, durante a Segunda Guerra Mundial, a eutanásia foi bastante associada à ideologia nazista e os ideais eugenistas perpetuados. Considerando o exposto, como demonstra Dadalto (2019, p.2), o nazismo trouxe um novo significado à eutanásia, associando-a à eugenia, com o objetivo de purificação racial. Tal fato, reverbera negativamente até hoje.

Na sequência, no período pós-Segunda Guerra até a atualidade, o indivíduo em qualquer estágio de adoecimento, passa a ser visto como sujeito de direitos, e, nessa perspectiva, há o dever de respeitar sua autonomia, tema que será analisado em seção própria deste trabalho. Em que pese a evolução histórica pela qual passou, o termo passa a ter o conceito fixado por Villas Bôas (2018, p. 42), conforme supramencionado.

Mesmo assim, apesar de estar bastante relacionada a práticas humanistas e de compaixão, conforme leciona Dadalto (2019, p. 3), a eutanásia é somente permitida nos seguintes países: Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Colômbia, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos da América. No Brasil, a eutanásia não é permitida e nem mesmo regulamentada. Apesar de não haver menção específica no Código Penal pátrio, Brandalise (2018, p. 218) indica a aplicação do conceito de homicídio privilegiado, positivado no art. 121, § 1º<sup>2</sup> do Código Penal, o que criminalizaria a conduta, apesar da aplicação de causa de diminuição de pena.

Por fim, importante mencionar, Kovács (2003, p. 122), em seu artigo publicado, faz menção a algumas distinções que devem ser consideradas, a partir do estudo de Wooddell e Kaplan (1997-1998, *apud* Kovács, 2003, p. 122), quais sejam:

Eutanásia ativa: ação que causa ou acelera a morte. [...] Eutanásia passiva: a retirada dos procedimentos que prolongam a vida. Esta modalidade, na atualidade, não é mais considerada como eutanásia, desde que diante de um caso irreversível, sem possibilidade de cura e quando o tratamento causa sofrimento adicional. [...] Eutanásia voluntária: a ação que causa a morte quando há pedido explícito do paciente. [...] Eutanásia involuntária: ação que leva à morte, sem consentimento explícito do paciente. Neste caso, não deveria mais ser chamada de eutanásia, e sim, de homicídio; com o atenuante de que é executada para aliviar o sofrimento, possivelmente dos cuidadores, familiares ou profissionais.

Tais conceitos demonstram que a eutanásia é pauta complexa e ampla, sendo sempre válida a discussão sobre o tema.

A ortotanásia advém também da junção dos radicais gregos *orthos* (correto) e *thanatos* (morte) e traduz-se no que se comprehende como a “morte no seu tempo” ou “a morte no tempo correto” (Villas Bôas, 2018, p. 43). Nesse caso, o médico não interfere na finitude da vida do paciente, permitindo que a morte siga o seu curso. Associa-se diretamente a ortotanásia aos cuidados paliativos, voltados à diminuição do sofrimento físico e psicológico do paciente e a não exposição deste a métodos extraordinários que somente prolongariam a sua dor (Barroso e Martel, 2010, p. 24).

Ademais, conforme Godinho (2018, p. 55), a ortotanásia tem caráter passivo, não havendo atitude nem no sentido de encurtar, nem para prolongar a vida humana, sendo aliada a

<sup>2</sup>Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Caso de diminuição de pena [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 2025).

um comportamento ativo de prestação de auxílio médico, psicológico e afetivo, promovendo tão somente o conforto ao paciente, até o fim de sua existência.

Atualmente, no Brasil, a ortotanásia encontra-se em uma situação jurídica complexa. Em 2006 o Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizou a prática da ortotanásia para os médicos, em sua Resolução nº 1.805/06, com fundamento no art. 5º, inc. III<sup>3</sup> da Constituição brasileira de 1988. Entretanto, em 2007, o Ministério Público Federal, através de Ação Civil Pública nº 2007.34.00.014809-3, pediu a declaração de ilicitude da determinação e sua suspensão liminar, indicando que o CFM não teria competência para regulamentar a ortotanásia.

Em sede liminar, a ilegalidade foi reconhecida e a prática foi suspensa. Até o presente momento da produção deste trabalho, a ortotanásia permanece sem respaldo jurídico. Registra-se, no momento, tramita no Congresso Nacional, desde 2009, um Projeto de Lei que visa permitir novamente a ortotanásia no Brasil, o PL 6.715/09.

A distanásia pode ser compreendida como um “prolongamento do momento da morte” (Guimarães e Santos, 2024, p. 131). Advém do grego, sendo *dys* (defeituoso) e *thanatos* (morte). Trata-se de tentativa de retardar a morte o máximo possível, empregando-se, para isso, todos os métodos médicos e tecnológicos possíveis, mesmo que tal fato signifique o aumento ou alongamento do sofrimento do paciente em estado terminal.

Seria, a manutenção de tratamentos intensivos e invasivos em pacientes que não possuem possibilidade de recuperação, obrigando o indivíduo a passar por uma terminalidade lenta, dolorosa, ansiosa e sofrida (Kovács, 2003, p. 153). Também é chamada de “obstinação terapêutica” ou “futilidade médica”, sendo o prolongamento da vida do paciente a qualquer custo, utilizando-se de técnicas extraordinárias para tanto (Barroso e Martel, 2010, p. 23).

É geralmente associada à recusa da família ou a determinada intervenção médica que, negando a finitude e fragilidade humana, optam por submeter o paciente aos mais variados tipos de tratamentos. Sobre o tema, Dadalto e Savoi (2018, p. 63) indicam: “Poderia-se (*sic*) dizer ainda que é o prolongamento do processo de morte, e não da vida em si, uma vez que a vida biográfica do sujeito muitas vezes já não existe mais, restando apenas a vida biológica.”.

A mistanásia trata-se de uma situação de morte precoce e evitável, estando intimamente ligada à erros médicos ou falta de acesso à proteção e promoção da saúde em face de negligência estatal no manejo de recursos e/ou investimento adequado. Não apenas no que tange ao serviço de saúde, mas também à morte precoce daqueles que são marginalizados pela sociedade e não

---

<sup>3</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (Brasil, 2025).

têm acesso a condições básicas de existência, como, por exemplo, aqueles que morrem de fome (Pessini e Ricci, 2018, p. 72).

Além das conceituações acima expostas, a partir dos estudos de Kovács (2003, p. 123), existem alguns outros termos relevantes a serem mencionados:

*Duplo efeito (double effect)*: ocorre quando de uma ação de cuidado acaba levando a um efeito secundário, qual seja, a morte. Um exemplo disso é a sedação aplicada em pacientes terminais, com o objetivo de gerar qualidade de vida e não o óbito, apesar de que este possa ocorrer (Kovács 2003, p. 123).

*Ladeira escorregadia (slippery slope)*: seria uma situação de discussão e polêmica, onde uma decisão pode acarretar efeitos não pensados previamente, por exemplo, a liberação da eutanásia pode levar a um genocídio das populações vulneráveis, como moradores de rua (Kovács 2003, p. 123).

*Testamento em vida/vontade em vida (living will)*: bastante utilizado nos Estados Unidos da América, trata-se da produção de um testamento em vida, em que o indivíduo indica o que gostaria que fosse feito, caso não possa mais fazer escolhas e participar do seu tratamento. Um exemplo disso é o pedido de não ressuscitamento (Kovács 2003, p. 123).

*Poder durável de um advogado para cuidados de saúde (durable powers of attorney for health care)*: documento no qual o sujeito designa outra pessoa a tomar decisões sobre sua saúde, se eventualmente passar a ser incapaz de fazê-lo (Kovács 2003, p. 123-124).

Diante do supramencionado, as distinções necessárias foram realizadas. Passamos agora à análise de um dos objetos centrais de estudo do presente trabalho: o suicídio assistido.

O suicídio assistido, trata-se de técnica utilizada para abreviar a vida de indivíduos, geralmente, acometidos por doenças que lhes causam imenso sofrimento e sem perspectiva de melhora. O paciente, nesse caso, de forma intencional, com ajuda de terceiro que não pratica o ato em si, mas auxilia, administra em si mesmo medicação letal, encerrando a sua própria vida (Brandalise, 2018, p. 218).

Ainda, Barroso e Martel (2010, p. 26), designam o suicídio assistido como a retirada da própria vida, com a ajuda de um terceiro. O ato que dá causa à morte é praticado pelo indivíduo que leva a termo a sua existência, enquanto o terceiro colabora com o ato através de informações e/ou colocando ao paciente as condições necessárias para praticar tal fato.

O suicídio assistido é pautado por polêmicas ao redor do mundo todo. Em que pese tal fato, o debate acerca de sua prática não se enfoca tão somente na morte em si, pois o suicídio é prática existente desde os tempos antigos da humanidade, mas sim, no suporte concedido por terceiro.

Observa-se que este terceiro envolvido provê condições para que o paciente – leia-se: aquele acometido por doença incurável ou que cause grave sofrimento, sendo essa a ótica adotada

para este trabalho - encerre sua existência, seja com suporte médico, para a dosagem da medicação utilizada para o ato, por exemplo, ou até mesmo, com apoio emocional. E, portanto, é aí que se encontra o dilema do suicídio assistido.

No ordenamento jurídico pátrio e em grande parte do Direito alienígena, a prática do suicídio assistido é criminalizada e passível de sanção, prevista no art. 122<sup>4</sup> do Código Penal de 1940.

Importa mencionar que, para parte minoritária da doutrina, como Pohier (1999, p. 281 *apud* Orselli e Faissel, 2019, p.2), existe ainda a possibilidade do suicídio assistido para não somente pacientes em estado terminal ou com doenças que causem grave sofrimento, mas também em indivíduos de idade avançada ou que não possuem doenças terminais. Tal fato se daria em razão de que todos têm o direito de morrer, estando doentes ou não.

Denota-se que tal análise filosófica, qual seja a relação entre o suicídio assistido, dignidade humana e direito de morrer, constitui objeto central deste trabalho e será analisada na sequência.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEITUAÇÃO E IDEIAS ESSENCIAIS**

A dignidade da pessoa humana é conceito discutido desde a história antiga, até os dias de hoje. Conforme consagram Sá e Moura (2015, p. 41): “o entendimento do homem como sujeito de dignidade é fruto de larga evolução”. Dessa forma, para compreendermos as origens do valor constitucional em comento, faremos uma breve retrospectiva histórica.

Para os gregos e romanos, a dignidade era expressão sociopolítica, uma espécie de atributo ou honraria, a qual poderia ser concedida ou retirada, havendo indivíduos com mais ou menos dignidade. Já na Idade Média, passou a ser associada à divindade, sendo traduzida como o reflexo da imagem de Deus (Weyne, 2012, p. 26).

A dignidade só passou a ter a concepção que temos hoje, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, será explorada na sequência. Atualmente, a Constituição brasileira de 1988, em seu art. 1º, inciso III<sup>5</sup>, fixa a dignidade da pessoa humana como aspecto fundamental e basilar do Estado Republicano e Democrático vigente. Tal valor é elevado como fundamento da República Federativa do Brasil,

---

<sup>4</sup>Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [...] Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidarse ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [...] § 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...] § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (Brasil, 2025).

<sup>5</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (Brasil, 2025).

sendo consolidado como aspecto orientador do ordenamento jurídico e vetor interpretativo de todas as normas.

Além disso, o fundamento em comento é amplamente reconhecido, em âmbito nacional e internacional, sendo um dos núcleos axiológicos dos direitos humanos no Brasil. Conforme leciona Sarlet (2011, p. 65), ao consagrar a dignidade humana nesta categoria, reconheceu que o Estado existe em razão e função da pessoa humana, e não ao contrário, tendo em vista que o ser humano tem finalidade em si próprio, como será visto na sequência, a partir da ótica Kantiana. Nesse sentido, ensina Bittar (2009, p. 52):

A Constituição Federal de 1988 incorpora a expressão “dignidade da pessoa humana”, no contexto de redemocratização no Brasil, resgatando da Declaração este valor-limite de toda ideia de justiça, fazendo-o figurar topograficamente, localizado em ponto estratégico do texto constitucional. [...] Este meta-princípio constitucional tem valor fundamental para a lógica de afirmação concreta dos direitos humanos, pois é a base positiva e racional da qual pode partir a construção normativa dos direitos fundamentais de um Estado-Nação.

A partir do trecho, percebe-se que o sistema constitucional brasileiro, e, por consequência, o Estado Democrático de Direito e a República Federativa do Brasil, como um todo, têm como alicerce o fundamento republicano da dignidade humana. Tal fundamento, reverbera em todos os dispositivos legais infraconstitucionais e no próprio funcionamento do Estado, sempre observando-se a Constituição como norma fundamental do sistema normativo brasileiro.

Além do caráter medular, a dignidade humana também é mencionada em diversos outros artigos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o art. 170 do diploma legal em comento (Brasil, 2025), o qual indica que a ordem econômica visa assegurar a existência digna de todos. Ademais, também está presente nos artigos 227<sup>6</sup> e 230<sup>7</sup> da CRFB/88, que preveem, dentre outros aspectos, o dever da sociedade, família e Estado, assegurar a dignidade de crianças e adolescentes, e, dos idosos, respectivamente.

No plano internacional, não é diferente. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo, é estabelecida a necessidade da proteção e manutenção da dignidade humana: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Organização das Nações Unidas, 2025).

---

<sup>6</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2025).

<sup>7</sup>Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 2025).

Além do supramencionado, ressalta-se que, em seu Artigo primeiro, tal declaração reforça a importância de tal valor como aspecto fundante de todo o sistema: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (Organização das Nações Unidas, 2025).

Ainda, há menção do fundamento em comento, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em 1969. Em seu artigo 5º, alínea 2<sup>8</sup>, reforça a necessidade de respeito à “dignidade inerente ao ser humano” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2025). No recorte demonstrado, está se tratando dos indivíduos cumprindo pena privativa de liberdade, porém, pode-se ampliar seus desígnios à toda humanidade.

Procede-se agora à delimitação conceitual da dignidade humana, sob uma perspectiva filosófica e teórica. Primeiramente, é relevante mencionar que a dignidade humana não possui conceito fechado e imóvel. Em face de tratar-se de aspecto tão fundamental e intimamente atrelado ao ser humano, tal qual o indivíduo, está em constante mudança e alteração. Barroso e Martel (2010, p. 35) reforçam: a dignidade humana é uma ideia polissêmica, sendo, de certa maneira, um espelho, onde cada indivíduo nele projeta, a sua compreensão do que lhe é digno. Nesse contexto, destaca-se o ensinamento de Sarlet (2011, p. 41):

[...] a dignidade da pessoa humana [...] não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.

Frente ao indicado pelos autores, observa-se que a dignidade humana não se limita a um único significado, sendo multifacetado e em constante mudança, conforme o andamento da humanidade. Em razão disso, recebe capítulo exclusivo no presente trabalho.

Torna-se imprescindível a sua delimitação conceitual, dentro de diretrizes mínimas, apesar da impossibilidade de ofertar um conceito fechado, em face da necessidade de estabelecer fundamento ao que é proposto. Afinal, não seria possível discutir um eventual “direito de morrer” e o suicídio assistido, sob a ótica da dignidade humana, sem qualificar a última e positivar aspectos relevantes.

A palavra “dignidade”, conforme dicionário de língua portuguesa, significa “[...] Consciência do próprio valor; honra [...]” (Terra, 2011, p.331). Vem do latim, “dignitas” ou “dignus”. A partir disso, denota-se que o próprio significado de tal substantivo abstrato, dentro da norma culta da língua portuguesa, ultrapassa o aspecto físico e material do ser, como seria o

---

<sup>8</sup>Artigo 5. Direito à integridade pessoal [...] 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...] (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

respeito à sua integridade física, por exemplo. Tange o subjetivo, o que o indivíduo considera de si mesmo e o que lhe é caro.

Nesta seara, ressalta-se que Kant (2004, p. 82), autor de suma relevância para o Direito moderno e imprescindível no estudo da dignidade humana, indica, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.

Frente ao trecho em destaque, denota-se que Kant (2004), em seu estudo, indica que o indivíduo é um fim em si mesmo, não possuindo preço. É guiado por seu livre arbítrio e por sua autonomia. Para além disso, demonstra que cada qual é insubstituível e completo em si mesmo. A dignidade, para Kant (2004), é algo que não pode ser trocado ou negociado por outra coisa. Não existem equivalentes, todos os seres são únicos.

Ainda, comprehende-se que cada indivíduo é singular e, justamente por isso, possui dignidade. Não são passíveis de qualquer forma de barganha, não apenas em termos monetários, como se pudessem ser literalmente comprados, mas possuindo valores morais e sociais que, para cada qual, são inegociáveis e únicos, que fazem dele quem é, e, por isso, possui dignidade.

Neste diapasão, seguindo a lógica kantiana, Sarlet (2011, p. 42), conceitua a dignidade humana como sendo uma qualidade intrínseca, essencial e distintiva em cada indivíduo. Tal aspecto, faz com que o homem seja merecedor de respeito e consideração pela comunidade e pelo Estado, exigindo um complexo de direitos e deveres fundamentais que lhe assegurem tanto o não tratamento desumano e degradante, como condições mínimas para uma existência saudável. Ademais, respalda o direito de participação do indivíduo nas decisões dos rumos da sua existência e da comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet 2011, p. 42)

A dignidade para Ramos (2018, p. 84), deve ser compreendida como qualidade inerente do homem, fazendo parte de sua essência, sendo um atributo que todo indivíduo possui, pertencente à sua condição, independente de aspectos culturais e sociais, como credo religioso, sexo, idade ou orientação sexual. Não pode ser condicionada a certa ocorrência ou restrita a algumas pessoas, é fundamento e aspecto pertencente a todos os seres humanos existentes.

Na sequência, caminhando para o encerramento do capítulo, pode-se destacar algumas outras formas que a dignidade se expressa em nosso ordenamento jurídico, a partir das lições de Sarlet.

Primeiramente, em nosso sistema constitucional, a dignidade humana assume *status* normativo bivalente. Isso porque, ao mesmo tempo que tem condição de valor/princípio é

também, direito fundamental dos indivíduos. Portanto, se observa, a dignidade humana como limite, impedindo que o indivíduo seja reduzido a mero objeto, à mercê de terceiros, como o Estado e demais entes da sociedade (Sarlet, 2017, p. 419).

Além disso, cumpre mencionar que o valor em comento, possui dimensão negativa e positiva. A primeira dimensão supramencionada, decorre do fato de que a dignidade humana prevista em nossa Carta Magna, dá origem a direitos fundamentais constitucionais, além de ser, ela própria, um fundamento do Estado Republicano e Democrático brasileiro. Por esse motivo, opõe-se a atos do Estado e de terceiros que a violem ou a ameacem de violação, bem como, outras garantias inegociáveis do indivíduo. Traduz-se, de certa forma, em uma espécie de diretriz de “não intervenção”, por isso, negativa (Sarlet, 2017, p. 420).

Já na segunda, sob uma ótica prestacional e positiva, depreende-se que é dever do Estado promover medidas no sentido da promoção e garantia do fundamento constitucional da dignidade humana, para todos os indivíduos. Tal aspecto, materializa-se, por exemplo, em nossa realidade fática através de políticas públicas de saúde instaladas em nosso país, suplementadas pelo Estado (Sarlet, 2017, p. 422).

Frente ao exposto, o fundamento da dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, se encontram satisfatoriamente delimitados, para o presente trabalho. Salienta-se que a conceituação utilizada, conforme exposto acima, se dá sem desconsiderar o seu caráter multifacetado, sendo a discussão acerca da temática extremamente ampla e com arcabouço teórico imenso.

Assim, entende-se suficiente a abordagem do tema, permitindo o avanço ao núcleo central do presente estudo.

#### **4 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O SUICÍDIO ASSISTIDO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: É POSSÍVEL?**

Inicialmente, para que se inicie a discussão acerca da possibilidade de compatibilidade entre o suicídio assistido e a dignidade da pessoa humana, é importante mencionar que o presente estudo não objetiva defender ou posicionar-se acerca do tema no que tange a sua legalização ou não. Ou seja: manifestar-se contrariamente à implementação do suicídio assistido no Brasil ou, por outro lado, uma eventual normatização da prática.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que, assim como a eutanásia, a prática é envolta em polêmicas no mundo todo, inclusive nos próprios países que o admitem, como, por exemplo, a Suíça. A discussão acerca da inserção da prática do suicídio assistido, no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma análise muito mais aprofundada do que a proposta neste trabalho final de graduação.

Isso porque não há somente as questões filosóficas e morais, além das religiosas e culturais, mas também de organização do próprio sistema jurídico e administrativo pátrio. Neste trabalho, pretende-se discutir apenas uma parcela da temática – filosófica e constitucional - e contribuir para a pauta em constante evolução.

Uma eventual regulamentação no Brasil exigiria um debate amplo e inclusivo, considerando e conciliando diversas perspectivas. Questões como a proteção contra abusos, tanto por parte dos particulares quanto do próprio Estado, bem como, a necessidade de suporte médico e psicológico adequado, além da possibilidade de inserção do procedimento no Sistema Único de Saúde, seriam pautas bastante expressivas e necessárias de serem discutidas.

Diante disso, segue-se para a análise central do trabalho, o que, de fato, está dentro do arcabouço metodológico de estudo, ou seja: a compatibilidade entre o suicídio assistido e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

A partir dos conceitos expostos anteriormente, denota-se que o fundamento dignidade humana está intimamente ligado com a autonomia do indivíduo. Resgatando a ótica kantiana estudada, o ser humano é um fim em si mesmo, e, a partir disso, é dotado de livre arbítrio para decidir o que lhe é digno ou não.

Nesse contexto, deve-se recepcionar o fundamento republicano da dignidade humana como forma de expressão de autonomia do indivíduo. Ao se afirmar que o ser humano é um fim em si mesmo, diz-se também que não está à disposição de outros, podendo, portanto, decidir os rumos de sua existência, a partir do que comprehende ser valoroso, sendo precipuamente uma forma de manifestação de sua liberdade individual. No caso do suicídio assistido, conforme os ensinamentos de Barroso e Martel (2010, p. 63), deve ter privilégio a concepção de que a dignidade humana é expressão de autonomia do ser.

Ainda, conforme demonstrado por Sarlet (2011, p. 42), a dignidade humana é qualidade intrínseca do homem e permite que cada ser desenvolva a sua existência - ou, para a ótica deste trabalho, o fim dela - a partir do que lhe é caro. O autor indica que o fundamento constitucional da dignidade humana permite que cada ser viva a sua existência como considera digno.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, para além de fundamento constitucional revela-se como alicerce filosófico, reconhecendo o ser humano como um ente moral e autônomo, capaz de decidir e assumir responsabilidade por suas próprias escolhas. Nessa perspectiva, portanto, é reforçado o entendimento do fundamento constitucional em comento como expressão de autonomia e de liberdade de escolha do sujeito.

Ainda, sob a égide de tal concepção e de um “direito de morrer”, esse mesmo fundamento da dignidade humana, como forma de expressão de autonomia - que rege a vida do indivíduo e lhe proporciona a realização moral e individual - sem sombra de dúvidas, também deve existir na sua morte. Assim, para indivíduos submetidos a intenso sofrimento - seja em decorrência de

enfermidades terminais, seja em virtude de doenças incuráveis -, a possibilidade de encerrar sua vida, por meio do suicídio assistido, torna-se uma opção digna, conforme esse estudo.

Desse modo, mantém-se a dignidade da pessoa humana, evitando-se à submissão prolongada à dor, ao sofrimento e à angústia diante da incerteza do desfecho, configurando expressão legítima do fundamento em comento. Sob tal perspectiva, há a valorização da autonomia individual, reforçando a compreensão de que o fundamento constitucional da dignidade humana não se restringe à manutenção da vida humana em qualquer situação, mas abrange, sobretudo, o direito de decidir sobre ela nos seus momentos mais críticos.

Sob a mesma ótica, complementa-se a partir da perspectiva de Orselli e Faissel (2019, p. 2): “[...] portanto o suicídio assistido consiste na ação realizada pela própria pessoa, que se encontra no final da vida ou com uma doença incurável, no intuito de morrer com dignidade, sem dor, sem sofrimento e de acordo com suas próprias convicções.”.

Nota-se nessa abordagem que, prestar suporte para que um indivíduo encerre sua existência é um ato que permite a terminalidade da vida com dignidade, mitigando a dor e as dificuldades enfrentadas. Ainda, Sá e Moureira (2015), entendem que, no suicídio assistido, o término da existência do indivíduo ocorre da maneira que deseja.

A morte é parte inevitável da vida. Assim, se o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana aplica-se ao longo da existência do sujeito, a partir do que compreende ser uma “vida boa” e da sua concepção do que lhe é digno, é coerente que ele se projete também em sua morte.

Conforme ensina Melo (2018, p.38), “as pessoas têm o direito de viver com dignidade, a sua própria morte”. Tal perspectiva, reforça a relação entre o fundamento em comento e o processo de morte. Ainda, ressalta-se, a partir dos ensinamentos de Teixeira e Rodrigues (2018, p. 149):

Quando se trata do exercício de liberdades existenciais – mesmo que elas se refiram ao processo do morrer – é a consciência individual que deve estar no comando. Atitudes paternalistas – mesmo que expressem a solidariedade social – são ilegítimas nessa seara, sob pena de se violar de forma imediata a dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento, respalda o papel da autonomia individual como fundamento da decisão sobre o fim da vida. A deliberação acerca do suicídio assistido é ato profundamente pessoal e íntimo. Em momentos de extrema vulnerabilidade e diante das vicissitudes impostas pela vida, apenas o próprio sujeito, amparado por sua autonomia e liberdade individual, estando assegurado pelo fundamento constitucional da dignidade humana, é capaz de decidir sobre os rumos de sua existência.

Com isso, a dignidade e a autonomia revelam-se, nesse contexto, como elementos centrais no processo de morte, principalmente, para aquela que é marcada pela angústia e sofrimento de uma mazela incurável ou terminal. Cabe exclusivamente ao indivíduo, a partir de sua liberdade individual e escolha consciente, decidir qual é a forma mais digna de encerrar sua trajetória terrena.

Desse modo, conforme explicitado nesse trabalho e, em resposta ao problema de pesquisa proposto, entendemos que o suicídio assistido se amolda ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Constituição Federal de 1988.

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho dedicou-se a investigar a compatibilidade entre o suicídio assistido e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988, sob a ótica do “direito de morrer”.

O suicídio assistido, diferente das demais técnicas de antecipação da morte, ocorre quando o indivíduo, acometido por doença terminal ou incurável, busca suporte clínico para encerrar a sua própria existência. No caso, é a própria pessoa que realiza o ato que causa o fim de sua vida, porém, recebe amparo médico e estrutura correta para que o faça sem aumentar o seu sofrimento.

Na sequência, buscou-se compreender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, foi analisado dentro do sistema normativo brasileiro, onde se localiza em posição privilegiada, logo no primeiro artigo, configurando aspecto basilar e medular da República brasileira e do Estado Democrático vigente.

Nessa perspectiva, caracteriza-se como alicerce de todo nosso texto constitucional e de todas as legislações que dele derivam. Além disso, está presente nos mais importantes documentos internacionais sobre direitos humanos, sendo, novamente, aspecto fundante de tais normas.

Ademais, trata-se de conceito polissêmico e em constante mudança, tal qual, o próprio ser humano. Em um viés voltado à filosofia do Direito, constitui qualidade intrínseca do ser humano, a qual, reflete a sua subjetividade e seu livre arbítrio. É reflexo da autonomia e da liberdade individual, onde o indivíduo vive sua vida, e, nesse caso, a encerra, como entende lhe ser digno, ou, de forma simplificada, como concebe ser bom para si mesmo.

Através da exploração conceitual proposta, restou evidente que o fundamento constitucional da dignidade humana vai além da mera preservação da vida biológica, abarcando o respeito às escolhas conscientes do indivíduo sobre o curso de sua existência, incluindo o momento de seu fim.

Nesse sentido, o suicídio assistido passa a ser alternativa que permite ao indivíduo exercer sua autonomia, encerrando a vida com dignidade, estando alinhado aos seus valores e interesses, sem prolongar um processo marcado por sofrimento e incerteza.

Dessa forma, se concebe a morte digna como sendo uma extensão natural do direito de viver com dignidade, sob todas as óticas estudadas, devendo o ser humano ter soberania sob sua trajetória e de suas escolhas, especialmente, das que regem seu fim.

Com isso, retomando o problema de pesquisa delimitado, pode-se aferir, portanto, que o suicídio assistido e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, sob a ótica estudada, são conceitos compatíveis e intimamente ligados.

O presente trabalho não pretende esgotar a discussão, nem defender categoricamente a legalização do suicídio assistido, mas contribuir para a reflexão acadêmica e jurídica sobre um tema de crescente relevância.

Assim, se reforça a necessidade da continuidade na exploração do tema, não somente sob a perspectiva do suicídio assistido, mas o seguimento do debate como um todo.

Portanto, demonstra-se ser imprescindível encarar o direito a uma morte digna como uma expressão legítima do fundamento dignidade da pessoa humana. Deve ser incentivado e cultivado o diálogo que equilibra os valores constitucionais com a realidade fática e as aspirações de uma sociedade plural e democrática, visando sempre, o bem-estar social e a positivação dos fundamentos e princípios previstos em nossa Constituição Federal.

Este trabalho não se prende meramente a analisar a morte de uma pessoa, ou, alguém que tira a própria vida, mas sim, sobre o fim de uma jornada com qualidade e dignidade, frente à todas as adversidades da existência.

Por fim, a partir do respeito à autonomia individual, denota-se, desse modo, que existe a compatibilidade entre o suicídio assistido e a dignidade humana, nos termos da Constituição Federal de 1988, tema que deve ocupar lugar central nas discussões sobre o fim da vida, principalmente quando o sofrimento compromete a qualidade da existência.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é:** dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista EMERJ, vol.3, n.50, p. 19-63. 2010.

BITTAR, Eduardo C. B.. Direitos Fundamentais. In: AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.52. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRANDALISE, Vitor Bastos; REMOR, Aline Pertile; CARVALHO, Diego de; *et al.* **Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital** 371

**universitário.** Revista Bioética, vol.26, n.2, p. 217-227. 2018.

BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 2024. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. [Código Penal de 1940] **Código Penal.** Brasília, DF. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação civil pública 2007.34.00.014809-3.** Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/copy\\_of\\_pdfs/ACP%20Ortotanasia.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ACP%20Ortotanasia.pdf/view). Acesso em: 10 maio 2025.

CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei n. 6.715/2009.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia. Brasília: Senado Federal. 23 dez. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465323#:~:text=PL%206715%2F2009%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20Decreto%20nº,excluir%20de%20ilicitude%20a%20ortotanásia.&text=Alteração%2C%20Código%20Penal%2C%20exclusão%2C,%2C%20consentimento%2C%20paciente%2C%20família>. Acesso em: 10 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.805/2006.** Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Brasília, 2006. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=544550&filename=LegislacaoCitada%20PL%203002/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=544550&filename=LegislacaoCitada%20PL%203002/2008). Acesso em: 10 maio 2025.

DADALTO, Luciana. **Morte digna para quem? O direito fundamental a escolha do próprio fim.** Revista Pensar, vol.24, n.3, p. 1-11. 2019.

DADALTO, Luciana; SAVOI, Cristiana. Distanásia: entre o Real e o Ideal. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna.** São Paulo: Almedina, 2018. E-book. p.63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

GODINHO, Adriano Marteleto. Ortotanásia e Cuidados Paliativos: O Correto Exercício da Prática Médica no Fim da Vida. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna.** São Paulo: Almedina, 2018. E-book. p.54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

**Jurídico:** novos verbeter e atualizações. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2004.

KOVACS, Maria Julia. **Bioética nas questões da Vida e da Morte**. USP. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/d9wcVh7Wm6Xxs3GMWp5ym4y>. Acesso em: 06 mar. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2025.

ORSELLI, Helena de Azeredo; FAISSEL, Fernanda Xanteli. **O suicídio assistido quando praticado com finalidade altruística e o respeito à autonomia**. Revista Brasileira de Direito, vol.15, n.1, p. 1-12. 2019.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antonio Lopes. O Que Entender por Mistanásia? In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*. p.69. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Suicídio Assistido. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*. p.80. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**. 2ª Edição. Belo Horizonte: DelRey, 2015.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Analise do Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Conteúdo Jurídico do Direito Fundamental à Liberdade no Processo do Morrer. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*. p.80. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

TERRA, Ernani. **Dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

VALLS, Álvaro, L.M.. **Repensando a Vida e a Morte do ponto de vista filosófico**. UFRGS 3 s/n. 2002. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/morteamv.htm>. Acesso em: 13 nov.

2024.

VILLAS-BOÃS, Maria Elisa. Eutanásia. In: DADALTO, Luciana; GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão (org.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2018. E-book. p.42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de kant, 1<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182806/>. Acesso em: 09 mai. 2025.